26/04/2021

Número: 0802252-11.2020.8.10.0026

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Órgão julgador: **2ª Vara de Balsas** Última distribuição : **12/08/2020** Valor da causa: **R\$ 19.410.812,82** 

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
DORVALI ALOISIO MALDANER (AUTOR)	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
JOSE HENRIQUE MALDANER (AUTOR)	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
DANIELA MALDANER (AUTOR)	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
MD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AUTOR)	THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO)	
O JUÍZO (REU)	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO)	
MAX MATSUI (REU)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)	
MARCIA APARECIDA DE ARAUJO MATSUI (REU)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)	
ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO (REU)	DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)	
RIZOBACTER DO BRASIL LTDA (REU)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)	
	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
BENTEVI COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS	GEANCARLOS ZANATTA (ADVOGADO)	
SEMENTES E CEREAIS LTDA (REU)		
MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (REU)	ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (ADVOGADO)	
	AROLDO MOITINHO FERRAZ (ADVOGADO)	
	JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (ADVOGADO)	
NORTOX SA (REU)	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL (ADVOGADO)	
Banco Safra S/A (REU)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)	
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (REU)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)	
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (REU)	TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)	
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	
	(ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (REU)	TATIANA DINIZ COSTA SUZANO (ADVOGADO)	
	NAJARA BARROS FONSECA (ADVOGADO)	
	ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
	MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)	
MARIA DE FATIMA TORRES NASCIMENTO DA SILVA (REU)	1	
BUNGE ALIMENTOS S/A (REU)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)	
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (REU)	PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO)	
CARGILL AGRICOLA S A (REU)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)	
	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	

CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)  JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO)	
(REU)	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO)	
Banco Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)	
BENTEVI COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS SEMENTES E CEREAIS LTDA (INTERESSADO)	GEANCARLOS ZANATTA (ADVOGADO)	
MAX MATSUI (INTERESSADO)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)	
MARCIA APARECIDA DE ARAUJO MATSUI (INTERESSADO)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)	
ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO (INTERESSADO)	DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)	
RIZOBACTER DO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)	
	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (ADVOGADO)	
(INTERESSADO)	AROLDO MOITINHO FERRAZ (ADVOGADO)	
	JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (ADVOGADO)	
NORTOX SA (INTERESSADO)	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL (ADVOGADO)	
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)	
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	
	(ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA DINIZ COSTA SUZANO (ADVOGADO)	
	NAJARA BARROS FONSECA (ADVOGADO)	
	ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
	MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)	
MARIA DE FATIMA TORRES NASCIMENTO DA SILVA	GENOVEZ CARLOS MARTINS DE MIRANDA (ADVOGADO)	
(TERCEIRO INTERESSADO)		
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)	
Decumentes		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34706 977	21/08/2020 12:03	<u>Decisão</u>	Decisão

0802252-11.2020.8.10.0026

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DORVALI ALOISIO MALDANER e outros (2)

O JUÍZO

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa GRUPO MALDENER e por DORVALI ALOISIO MALDANER ("DORVALI"), DANIELA MALDANER ("DANIELA") e JOSE HENRIQUE MALDANER ("JOSÉ HENRIQUE"), em litisconsórcio ativo.

Na inicial, os Autores ressaltam que, o Produtor Rural Sr. DORVALI, natural de Selbach no Rio Grande do Sul, tornou-se agricultor quando começou a ajudar seu pai na lavoura familiar que tinham no Sul do país, tendo o Sr. DORVALI se casado com a Sra. Clarisse no ano de 1984, com quem teve seus dois filhos DANIELA e JOSÉ HENRIQUE.

Diz que estes trabalharam por onze anos em terras arrendadas no Sul, com pouca estrutura, motivo pelo qual os levou a buscar novos investimentos, sendo certo que no ano de 1998, em busca de melhores condições de vida mudaram-se para a cidade de Balsas/MA.

Aduzem que já nesse ano, o Sr. DORVALI deu início às atividades agrícolas no Maranhão, e em conjunto com dois sócios adquiriu a Fazenda Data Chupé, de 942 hectares ("há"), sendo 610 há produtivos, a qual foi dividida em três partes iguais.

Inferem que após quatro anos de agricultura e muito trabalho na área, a terra de onde vinha o sustento da família MALDANER teve a escritura anulada, e o imóvel foi restituído para os antigos donos. Exatamente nesse momento de dificuldade, os outros dois sócios abandonaram o Sr. DORVALI alegando que não iriam mais praticar atividade agrícola naquela terra.

Relatam que o Sr. DORVALI, pensando em sua família e acreditando no seu negócio, recomprou a fazenda, negociando o pagamento para os próximos cinco anos. Com a nova escritura, foi possível a busca de crédito/financiamento rural perante os Bancos e as tradings. Neste momento o negócio da família MALDANER voltou a girar, produzindo expressiva quantidade de milho e soja.

Afirmam que os filhos DANIELA e JOSÉ HENRIQUE que já auxiliavam o Sr. DORVALI na lavoura, ingressaram formalmente nos negócios, constituindo em 2013 o Contrato de Condomínio agrícola, formalizando o GRUPO MALDANER, e que foram anos de boa produtividade, com média colhida de até 57 sacas por hectare, quantidade excelente para a época.

Obtemperam, porém, que na safra de 2015/2016, o grupo enfrentou as maiores secas dos últimos 40 anos na região Nordeste, situação destacada pelo Canal Rural5 : "Nós investimos quatro sacas por hectare a mais e o resultado será seis sacas a menos que o ano passado.", onde diversos Produtores Rurais evidenciaram a situação.

Frisam que, nada obstante, durante a safra de 2017/2018, mais uma vez, o Grupo sofreu com problemas climáticos, ocasionado pelo excesso de chuvas nas fazendas localizadas no Maranhão e que neste período, grande parte da produção de Soja se perdeu no campo, sendo a outra parte colhida com altíssimos teores de grãos avariados, acima de 40%, dificultando a comercialização, e ocasionando drástica redução nos preços.

Prosseguem aduzindo que além de todo o cenário negativo, no ano de 2018, as matrículas da Fazenda Data Chupé, já georreferenciadas, foram canceladas mais uma vez e que com este novo cancelamento, a fazenda não pôde mais ser objeto de garantia hipotecária,



podendo somente ser utilizada na garantia de penhor agrícola, resultando consequentemente, em obtenção de créditos mais caros.

Sustentam que diante da alta do dólar, o grupo ainda sofrera com o aumento no custo de produção da safra, tendo em vista o aumento do valor dos produtos importados, como insumos agrícolas. É também de notório conhecimento a enorme limitação de crédito para o plantio da Safra 2020/2021, em virtude da recessão mundial causada pela pandemia do novo coronavírus. Atualmente, o GRUPO MALDANER realiza o plantio de cerca de 1.600 ha nas Fazendas Maldaner, Data Chupé e Nossa Senhora Aparecida.

Pontuam que diante do alto grau de endividamento junto aos bancos e fornecedores, o GRUPO MALDANER, para conseguir investimentos e realizar o plantio das lavouras, foi obrigado a renegociar os contratos com bancos e fechar contratos de barter com as tradings, os quais resultaram em juros excessivamente altos.

Finalizam dizendo que frente ao panorama de incerteza, os fornecedores, bancos e tradings, cortaram todas as linhas de crédito ao GRUPO MALDANER, de modo que inviabilizou a continuidade de suas atividades econômicas, justificando o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e que em vista desses graves acontecimentos, o GRUPO MALDANER vivenciou, e ainda vivencia, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira.

Concluem asseverando que o montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal é de aproximadamente R\$ 19.410.812,82 (dezenove milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos) - sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigo 7º e 8º da LRF - e o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV.

Instruem a inicial com os documentos anexados aos ids. 34291491 a 34293758.

## É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que a finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

# DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA.

O deferimento do processamento da recuperação judicial depende da verificação quanto ao atendimento das exigências legais elencadas nos artigos 48 e 51 da LRF, pois não compete ao juízo nesta fase analisar se os requerentes possuem, ou não, condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, o que deverá ser deliberado pelos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Desta feita, considerando que a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa, entendo que a constatação prévia deve ser determinada somente em casos excepcionais, o que não é a situação dos autos.

Ademais, ainda que o CNJ tenha editado a Recomendação nº 57 aconselhando "(...) aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito (...)", o certo é que o artigo 52 da Lei nº 11.101/05, é imperativo em dispor que "(...) estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)", de modo a ser prudente determinar o



estudo prévio apenas em casos específicos e excepcionais, como já decidiu o TJSP (recurso de apelação n.º 1023772-89.2017.8.26.0224, julgado em 29/01/2020).

# DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Em que pese a redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto à peculiar figura do produtor rural.

A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é sem sombra de dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade.

No caso dos autos, a pedra de toque não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física requerer os benefícios da Recuperação Judicial.

É que a integração de atividades e vínculo de interesses entre as empresas e empresários requerentes vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, absolutamente incindível a comunhão entre pessoas físicas e jurídicas.

Os produtores rurais, que compõem o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados às pessoas jurídicas.

Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.

Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo.

Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No caso, observa-se que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal uma vez que se enquadram na previsão legal por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens há mais de 02 (dois) anos, o que restou comprovado pelos cadastros de contribuintes do Sintegra, declarações de IRPF e demais documentos acostados à inicial, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, constituem documentos hábeis para tanto.

E não há que se falar ser necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial.

Neste sentido é a recente jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL EM MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA ACÃO. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. RISCO AO GRUPO ECONÔMICO RECUPERANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. "(...) o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" (REsp 1193115/MT, DJe 07/10/2013), de modo que existem indícios do desempenho de atividade econômica pelos agravados produtores rurais pessoas físicas há longo período. 3. A interrupção da recuperação judicial tem o condão de causar dano irreparável aos agravados, dado que a continuidade de diversas ações e execuções instauradas contra si certamente diminuir-lhe-á o patrimônio e colocará em dificuldade tanto o plano de sobrevivência do grupo econômico quanto o próprio direito de crédito dos credores. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), 26/08/2019; PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 -MT (2019/0197254-0), 23/08/2019; TutProv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.457 - MT (2019/0083857-3. 5. Agravo de instrumento improvido. (TJMA; Agravo de Instrumento nº 0807469-50.2019.8.10.0000, Relator (a): Desembargador Kleber Costa Carvalho, 1ª Câmara Cível, Foro de Balsas – Segunda Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Publicação:13/11/2019.)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Justiça** do Estado de São Paulo:

"Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)

O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais é medida que se impõe.

### DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A Lei nº 11.101/2005 não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de processamento do pedido de recuperação contendo vários autores (litisconsórcio ativo), desde que todos componham o mesmo grupo econômico.

No caso dos autos, é possível perceber a estreita ligação entre a pessoa jurídica e os empresários rurais que atuam e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos, restando, portanto, evidente a existência de um condomínio entre os requerentes, conforme contrato de id 34293153, e documentos de id 34293170 a 34293729.

Dessa forma, como há nos autos evidências que atestam o pertencimento de todos os autores ao mesmo grupo econômico de fato, tem-se como plausível a presença de todos eles na polaridade ativa.



No entanto, diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todos os componentes que requereram recuperação judicial.

### DA TUTELA DE URGENCIA

Os Autores formulam requerimento de tutela de urgência para declarar a essencialidade de maquinários (colheitadeiras, plataformas, tratores, plantadeiras e pulverizadores) e veículos utilizados em sua atividade empresarial, aduzindo a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores, ainda que com garantia fiduciária.

Analisando o caso em concreto, os bens móveis, à vista do afirmado, podem constituírem-se em elementos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas do "Grupo Maldaner".

Qualquer embaraço à exploração econômica e financeira em prol do conjunto de credores e da sociedade em geral, por conta desses bens que servem para o transporte/frete de produtos, insumos agrícolas e grão dos Autores, certamente representa prejuízo para os fins do artigo 47 da Lei 11.105/2005.

Destarte, a retirada ou a venda de bens nesse momento, por qualquer modo, pode fragilizar ou dificultar aos Recuperandos o cumprimento de plano de recuperação judicial, razão de conferir plausibilidade à tutela de urgência pedida, cuja proteção atende ao imediato e soberano "Interesse Público" da LRF, devendo, também, vir a tempo de evitar prejuízo aos fins recuperacionais.

Nessa senda, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP – no sentido de não ser possível haver apreensão de bens móveis considerados essenciais **à atividade da "empresa**":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DA AGRAVADA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251528-94.2019.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

"RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Irresignação contra decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão. Manutenção na posse dos bens em favor da devedora. Possibilidade. Bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial. Circunstância a autorizar a permanência dos bens sob posse da devedora fiduciante. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para determinar a permanência do bem alienado em poder do devedor fiduciante." (TJSP; Agravo de Instrumento 2173075-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

Com essas considerações, o deferimento se justifica provisoriamente, devendo, para tanto, o Administrador Judicial conferir as situações apontadas em relatório específico, em relação bens móveis indicados, quanto aos seus usos, essencialidade à atividade dos produtores, importância ao conjunto de credores e ao soerguimento empresarial dos Autores.

### **ISTO POSTO:**

Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta fase processual e estando presentes os requisitos legais para o processamento da recuperação



judicial a **DEFIRO** em favor do **GRUPO MALDANER**, **e dos empresários DORVALI ALOISIO MALDANER** ("**DORVALI**"), **DANIELA MALDANER** ("**DANIELA**") **e JOSE HENRIQUE MALDANER** ("**JOSÉ HENRIQUE**").

Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) MD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 37.270.174/0001-84, representada pelo doutor Thiago Roberto Morais Diaz, advogado, OAB/MA 9.764, com escritório na Rua dos Acapus, quadra 77, nº 26, Jardim Renascença, CEP 65.075-020, São Luís-MA; Telefone de contato (98) 98174-9035 e (98) 99608-9608; e-mail: contato@mdadmjudicial.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da empresa e dos empresários rurais em 20 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

No mesmo prazo assinalado anteriormente (10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, "c", da lei de Regência.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Declaro, em tutela de urgência, a essencialidade dos bens relacionados no id. 34291488 - Pág. 27, devendo o Administrador Judicial apresentar relatório de confirmação dos bens mencionados quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005.

Determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa e os empresários em recuperação judicial colacionem aos autos certidões de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual desta Comarca de Balsas/MA em nome de todos os autores, as demonstrações de resultados acumulados (em documento próprio) e o relatório gerencial de fluxo de caixa do período de 2017 a 2020, bem como que, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à empresa e os empresários devedores a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores)



é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1°, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7°, § 1° da LRF.

Determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o "Grupo" em recuperação entregue à secretaria deste juízo, em arquivo digital, a minuta da relação de credores elencada na inicial.

Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7°, § 1°), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente, por e-mail ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua dos Acapus, quadra 77, nº 26, Jardim Renascença, CEP 65.075-020, São Luís-MA.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano e da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF, expeça-se o edital único contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções e de 10 dias para as impugnações de crédito.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se.

Balsas/MA, 21 de agosto de 2020.

TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ Juiz de Direito da 2ª Vara de Balsas

